



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Instituto de Permacultura de Moçambique – IPERMO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Instituto de Permacultura de Moçambique – IPERMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Março de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Mãos Que Falam – AMQF, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Mãos Que Falam – AMQF.

Ministério da Justiça, em Maputo, 20 de Julho de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

IPERMO – Associação Instituto de Permacultura de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

IPERMO – Associação Instituto de Permacultura de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da Lei em vigor, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

Um) O IPERMO, tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que se mostrar necessário e conveniente o IPERMO, poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O IPERMO, é constituído por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Da missão, objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO

(Missão)

O IPERMO está comprometido em disseminar a permacultura como forma de capacitar as comunidades moçambicanas desfavorecidas enquadradas em associações informais e formais, através da transmissão de habilidades de planeamento e manutenção de ecossistemas agriculturalmente produtivos, diversificados, estáveis e que resistam aos ecossistemas naturais, assegurando a integração harmoniosa de pessoas, paisagens, provendo alimentos, energia, abrigo e outras necessidades materiais ou não de forma sustentável.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) Promover a prática da Permacultura a nível nacional, como modelo de intervenção estratégica para contribuir para a redução da vulnerabilidade.

Dois) Reduzir a pobreza que afecta crianças e mulheres valorizando, preservando e modernizando o conhecimento tradicional, a biodiversidade e cultura como forma de enfrentar os desafios da globalização.

Três) Demonstrar tecnologias sociais e energia renováveis com potencial de melhorar o nível de vida das comunidades de baixa renda.

Quatro) Formar pessoas e instituições com potencial de transformar os recursos naturais existentes em activos susceptíveis de melhorar o nível de vida das comunidades.

Cinco) Advogar junto dos órgãos competentes a adopção e aplicação de tecnologias fornecidas pela permacultura como mecanismo de produção de alimentos, acesso à água e abrigo e outras necessidades, materiais ou não, de forma sustentável.

Seis) Promover através da permacultura o gozo do direito à sobrevivência e desenvolvimento das comunidades assegurando o seu envolvimento proactivos na busca de soluções localmente sustentáveis.

Sete) Promover programas de intercâmbio entre instituições que trabalham na área de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Podem ser membros do IPERMO, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros com idade igual ou superior a dezoito anos, independentemente da sua raça, sexo, cor, etnia, crença religiosa, e que por adesão voluntária e expressa aceitam o estatuto e programa do IPERMO, depois de observadas as formalidades pertinentes para a sua inscrição.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

Um) Os membros do IPERMO agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) **Fundadores** – são membros fundadores todas as pessoas singulares, organizações e instituições que tenham colaborado na criação da organização ou que se acharem inscritos à data da realização da assembleia constituinte;

b) **Efectivos** – são membros efectivos todas as pessoas singulares, organizações e instituições moçambicanas que trabalham em prol da Permacultura e declaram aceitar o Estatuto, o programa e que contribuam para o funcionamento e desenvolvimento do IPERMO;

c) **Beneméritos** – são membros beneméritos todas as pessoas singulares, organizações e instituições nacionais, internacionais ou estrangeiras que de forma substancial contribuam economicamente ou prestem serviços relevantes para a concretização dos objectivos do IPERMO;

d) **Honorários** – são membros honorários todas as pessoas singulares com consideração pública que usam as suas qualidades morais, lealdade, rectidão, cumprimento do dever e pela prática de boas acções trabalham em prol da Permacultura;

e) **Simpatizantes** – são membros Simpatizantes todas as pessoas singulares, organizações e instituições nacionais, internacionais ou estrangeiras que queiram acompanhar a realização dos objectivos do IPERMO, cujo título lhe seja atribuído pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção.

Dois) Os Membros Beneméritos, Honorários e Simpatizantes participam em todos os actos e actividades do IPERMO mas não têm direito a voto.

Três) A qualidade de membros do IPERMO, é intransmissível.

ARTIGO OITAVO

(Admissão dos membros)

Um) A qualidade de membro efectivo adquire-se por adesão voluntária expressa através do preenchimento da ficha de inscrição e aceitação do Estatuto e programas.

Dois) A eleição de membros honorários é feita em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou por um mínimo de dez membros.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros que tenham as suas quotas em dia e outros encargos sociais os seguintes:

- a) Participar com direito a voto, em todas as sessões da Assembleia Geral, ser eleito e eleger órgãos sociais, fazer propostas e tomar parte da discussão dos assuntos que constituam a ordem do dia e outros que sejam submetidos à apreciação da Assembleia Geral;

b) Pedir aos órgãos sociais quaisquer esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos de interesse do IPERMO;

c) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhes conferem o presente Estatuto e o Regulamento Interno, bem como aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral;

d) Receber gratuitamente um exemplar do Estatuto, programas e Regulamento do IPERMO;

e) Propor a admissão de membros;

f) Representar um membro ou fazer-se representar por outro nas Assembleias Gerais, quando o representante e o representado estejam no gozo de todos os seus direitos e desde que a representação seja comprovada por procuração ou carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até a hora indicada para a respectiva reunião;

g) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral nos termos do estatuto do IPERMO;

h) Participar em cursos de capacitação e especialização quando a natureza do curso e respectivas condições permitirem tal possibilidade;

i) Reclamar perante o Conselho de Direcção e desta para a Assembleia Geral de todas as infracções a este Estatuto;

j) Recorrer para a Assembleia Geral da decisão do Conselho de Direcção que o excluiu como membro.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do IPERMO os seguintes:

a) Contribuir para o bom-nome, prestígio e prosperidade do IPERMO e para o seu desenvolvimento;

b) Observar o cumprimento do Estatuto, Programa e Regulamento Interno do IPERMO;

c) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos mandatários no desempenho das suas funções;

d) Tomar parte activa nos trabalhos do IPERMO, sempre que mandatado;

e) Exercer qualquer cargo para que for eleito com dicação, assiduidade e zelo;

f) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se por:

a) Prática de actos lesivos aos interesses do IPERMO;

b) Falta de pagamento de quotas por um período superior a doze meses.

- c) Declaração de vontade própria;
- d) Ofensa ao prestígio do IPERMO ou impedir, prejudicar ou perturbar o livre funcionamento da mesma;
- e) Recusar de desempenhar qualquer cargo associativo, salvo motivo justificado aceite pelo Conselho de Direcção;
- f) Ter sido julgado e condenado por crimes dolosos nos termos da lei, mesmo que cumprida a pena.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Tipo de recursos)

O IPERMO, contará com os seguintes recursos:

- a) Produto das jóias e quotas recebidas dos membros;
- b) Subvenções, donativos, legados e doações;
- c) Produto da venda de quaisquer bens ou serviços que o IPERMO promova para a sustentabilidade das suas actividades e realização dos objectivos;
- d) Rendimentos dos bens móveis e imóveis e outras receitas de projectos rentáveis que venham fazer parte do património do IPERMO.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais do IPERMO são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretariado Executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo do IPERMO, e é constituída por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com o estatuto, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações ao Estatuto;
- b) Admitir novos membros sob proposta do Conselho de Direcção;

- c) Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- d) Deliberar sobre perda de qualidade de membro;
- e) Atribuir a qualidade de membros honorários e beneméritos;
- f) Eleger e demitir os titulares dos órgãos sociais;
- g) Aprovar o Programa e Regulamento geral do IPERMO;
- h) Apreciar e votar sobre o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico;
- i) Aprovar o programa de acção e orçamento anual;
- j) Decidir, sob proposta do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transações de compra, venda de bens imóveis do IPERMO, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar;
- k) Esclarecer as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto e deliberar sobre todos e quaisquer assuntos de interesse do IPERMO, para que tenha sido solicitada;
- l) Votar a dissolução do IPERMO e, quando aprovada, eleger a comissão liquidatária nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por um Secretário eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando estejam presentes dois terços dos membros que requererem a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

A convocatória é feita pelo Presidente da Assembleia Geral, com indicação do local e data da realização da Assembleia, mediante publicação nos órgãos de informação mais abrangentes com a respectiva agenda e com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O quórum da Assembleia Geral considera-se constituído uma vez feita a convocatória e que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes de acordo com o Estatuto.

Três) As deliberações sobre a alteração do Estatuto requerem o voto favorável de dois terços do número de membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da pessoa colectiva e do destino a dar ao seu património exigem o voto favorável de dois terços de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é um órgão eleito pela Assembleia Geral a quem cabe garantir a tomada de decisões no intervalo entre as reuniões da Assembleia Geral e a supervisão das actividades do Secretariado Executivo do IPERMO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição e mandato)

O Conselho de Direcção é composto por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de cinco anos renováveis, para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir o IPERMO e decidir sobre todos os assuntos que o presente estatuto não reservem para a Assembleia Geral, em especial:

- a) Representar o IPERMO em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório, o balanço financeiro anual e as contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamento anual;
- d) Apreciar, dar pareceres e submeter á decisão da Assembleia Geral sobre a admissão de novos membros bem como a exclusão dos mesmos, eleição de membros Honorários e Beneméritos, propostos pelo Secretariado Executivo;
- e) Decidir sobre os planos, políticas, programas e projectos em que o IPERMO deva participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão da Assembleia Geral;
- f) Supervisar o trabalho do Secretariado Executivo;
- g) Aprovar o quadro do pessoal, os termos e condições de serviço;

- h)* Apreciar as propostas de investimentos susceptíveis de gerar recursos para garantir a sustentabilidade da organização;
- i)* Adquirir, arrendar, ou alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis e imóveis que, respectivamente, se mostrem necessário ou desnecessário à execução das actividades do IPERMO, obedecendo-se ao disposto na legislação em vigor;
- j)* Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento do IPERMO, e com vista ao cabal cumprimento da sua missão e objectivos;
- k)* Submeter ao parecer do Conselho Fiscal os assuntos da sua competência;
- l)* Apreciar propostas de regulamentos que forem considerados necessários elaborados pelo Secretariado Executivo e submeter a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se quatro vezes ao ano e extraordinariamente sempre que for necessário, desde que seja convocado pelo seu Presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) O conselho de Direcção só poderá reunir quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

Quatro) Os membros do Conselho de Direcção têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos do Conselho de Direcção que tiverem aprovado e individualmente pelos actos praticados no exercício das funções que lhes foram confiadas.

Cinco) A responsabilidade dos membros do conselho de Direcção cessa quando a Assembleia Geral aprove os seus actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de controlo e auditoria internas, e é composto por um Presidente e dois Vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a)* Zelar pela transparência da associação;
- b)* Fiscalizar a aplicação de normas, princípios e padrões de boa gestão e prestação de contas na associação;

- c)* Supervisar o funcionamento regular dos órgãos de governação interna da associação;
- d)* Emitir pareceres sobre o balanço financeiro e contas do exercício anual.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Secretariado Executivo)

Compete ao Secretariado Executivo do IPERMO o seguinte:

- a)* Executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- b)* Dirigir as actividades do IPERMO;
- c)* Gerir e administrar o IPERMO;
- d)* Representar o IPERMO em juízo e fora dela;
- e)* Apresentar o relatório de actividades e de contas ao Conselho de Direcção;
- f)* Preparar o Plano anual de actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo a apreciação do Conselho de Direcção;
- g)* Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Direcção normas e regulamentos para o funcionamento do IPERMO;
- h)* Realizar a mobilização de recursos técnicos, financeiros e estabelecer formas de relacionamento regular com entidades financiadoras.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Director Executivo)

Um) O Secretariado Executivo é dirigido por um Director Executivo contratado pelo Conselho de Direcção.

Dois) Compete ao Director Executivo, em especial:

- a)* Assegurar o cumprimento eficaz das competências do Secretariado Executivo, nos termos do artigo anterior;
- b)* Representar o IPERMO a nível nacional e Internacional;
- c)* Convocar e dirigir as reuniões do Secretariado Executivo;
- d)* Admitir o pessoal técnico, administrativo e de apoio, e definir os necessários termos de referência, benefícios e regalias;
- e)* Vincular o IPERMO, perante terceiros nos limites das competências definidas pelo Conselho de Direcção e Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da extinção do IPERMO

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Extinção do IPERMO)

Um) O IPERMO, extingue-se por acordo dos membros e demais casos previstos na lei.

Dois) Extinguindo-se por acordo dos membros, a Assembleia Geral deliberará sob a forma de dissolução e liquidação bem como o destino a dar ao seu património, nos termos da lei em vigor no país.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente estatuto será regulado pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique com particular relevância a legislação sobre associações.

Associação Mãos Que Falam AMQF

CAPÍTULO I

(Das disposições gerais denominação, natureza e regime legal)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação Mãos Que Falam, adiante designada por AMQF, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter sócio-cultural, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Associação é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A AMQF é de âmbito nacional, exercendo em todo o território moçambicano as atribuições que os presentes Estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e delegações)

Um) A Associação Mãos que Falam tem a sua sede na cidade de Maputo, Localizada na Avenida Tomás Nduda, número trezentos e setenta e cinco, Bairro de Museu, Maputo – Moçambique.

Dois) A Associação poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro de acordo com as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Associação Mãos que Falam é constituída por tempo indeterminado, com início a partir da data do seu reconhecimento Jurídico.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

A AMQF tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promover o desenvolvimento e a integração sócio-económica e cultural dos deficientes auditivos, em especial dos jovens;
- b) Oferecer cursos técnico profissionais direccionados aos deficientes auditivos, para permitir o seu empoderamento e autosuficiência;
- c) Angariar recursos para a edificação de centros de formação profissional e acolhimento de deficientes auditivos, crianças órfãs e abandonadas;
- d) Promover a educação e alfabetização de crianças e adultos;
- e) Promover seminários para a capacitação dos obreiros e líderes cristão através de treinamento Bíblico para o desempenho do seu papel na família e na sociedade;
- f) Desenvolver, divulgar e conduzir programas de combate ao HIV/SIDA especiais orientados para deficientes auditivos.

ARTIGO SEXTO

(Actividades)

Para realização dos seus objectivos, acima identificados, a AMQF propõe se:

- a) Realizar a formação especial para portadores de deficiência auditiva e visual ou para outras pessoas interessadas;
- b) Conceber e conduzir cursos técnico profissionais para portadores de deficiência auditiva e visual;
- c) Edificar infraestruturas para formação, acolhimento e acomodação de deficientes auditivos, crianças órfãs e abandonadas;
- d) Orientar a educação e alfabetização de crianças e adultos;
- e) Desenvolver campanhas e programas de educação e informação do cidadão sobre aspectos que contribuam para o seu bem estar;
- f) Organizar e orientar seminários para a capacitação dos obreiros e líderes cristão através de treinamento Bíblico para o desempenho do seu papel na família e na sociedade;

- g) Organizar e orientar campanhas de combate ao HIV/SIDA especiais orientados para deficientes auditivos.

CAPÍTULO II

Dos Membros

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de Membro)

Podem ser admitidos como membros da AMQF, qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, nacional ou estrangeira, residente ou não em território nacional desde que aceitem os presentes Estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Categorias de Membro)

Um) A Associação Mãos que Falam tem as seguintes categorias de associados:

- a) Membros fundadores – aqueles que tenham colaborado na criação da Associação ou que outorgam a escrita pública da associação;
- b) Membros efectivos – aqueles que venham ser admitidos após o reconhecimento jurídico e aceitam participar activa e efetivamente nos programas da atividades da Associação;
- c) Membros honorários - aqueles que embora não façam parte da Associação, que pelo seu empenho e prestígio tenham prestado serviços relevantes para a divulgação e desenvolvimento da realização dos objetivos da AMQF;
- d) Membros colaboradores - são pessoas jurídicas autorizados a declarar seu apoio à Associação, seu pedido de admissão será feito por escrito ao Conselho de Direcção, assistem as sessões da Assembléia Geral, mas sem direito a voto, não poderá representar a Associação de maneira directa;
- e) Membros Beneméritos – Aqueles que contribuam com ideias ou bens materiais ou patrimoniais com carácter donativo.

Dois) Às diferentes categorias de associados correspondem diferentes direitos e obrigações, designadamente:

- a) Apenas os associados fundadores e efectivos podem votar, eleger e serem eleitos para os órgãos da Associação;
- b) Para o funcionamento e tomada de decisões da associação não é necessária a presença dos associados honorários e beneméritos os quais, querendo, o podem fazer, requerendo a sua participação ao Presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Admissão dos Associados)

Um) Para além dos membros fundadores, podem ser admitidos como membros efectivos os indivíduos e as pessoas colectivas que estejam regularmente constituídas e que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos.

Dois) A admissão de candidaturas é da competência da Assembleia Geral, sendo as deliberações respectivas adoptadas por maioria simples, desde que não tenha havido objecção por parte da maioria dos membros fundadores.

Três) Os membros honorários e beneméritos são admitidos por proposta de dois membros fundadores em reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos Membros)

Um) Constituem direitos dos associados:

- a) Participar em todas as actividades e iniciativas promovidas pela Associação ou em que ela esteja envolvida;
- b) Discutir e votar as deliberações nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e á Assembleia Geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
- d) Assistir ás reuniões e outras sessões organizadas pela Associação;
- e) Apresentar propostas a título individual ou em grupo, sobre actividades a desenvolver pela Associação e outros assuntos pertinentes;
- f) Ser escolhido para participar nas comissões e grupos de trabalho que forem criadas pelos órgãos directivos;
- g) Possuir o cartão de membro e usar o emblema da Associação;
- h) Recorrer das decisões ou deliberações que se repute injustas.

Dois) Constituem direitos específicos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Votar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- d) Propor a admissão de membros nos termos dos Estatutos e do Regulamento Interno;
- e) Examinar os livros de contas e demais documentos respeitantes à agenda da Assembleia Geral, nos oito dias que antecedem a realização desta;
- f) Delegar outro membro efectivo o seu direito de voto nas assembleias gerais, por impedimento;

- g) Representar, por delegação, outro membro efetivo no seu direito de voto nas assembleias gerais. Esta representação não pode abranger mais do que um membro ausente;
- h) Propor à assembleia geral a proclamação de associados honorários e de mérito;
- i) Ter acesso aos documentos e informação referente ao exercício das actividades da Associação;
- j) Frequentar a sede e/ou delegações, utilizando os serviços técnicos, administrativos, operacionais ou logísticos disponibilizados aos associados nas condições que forem estabelecidas.
- k) Exercer outros direitos estabelecidos pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Três) O acesso a informação classificada como confidencial pela Associação far-se-á nos termos da regulamentação a ser aprovada pela Associação.

Quatro) O regulamento Interno fixará as normas e procedimentos a seguir no exercício dos direitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos Membros)

Um) Constituem deveres dos membros da Associação:

- a) Respeitar, aplicar e velar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos presentes Estatutos, Programa e Regulamento Interno;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da Associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente adoptados;
- c) Efectuar o Pagamento regular das quotas;
- d) Participar nas actividades da Associação;
- e) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que seja eleito ou designado;
- f) Tomar parte nas Assembleias Gerais e reuniões a que tenham sido convocados;
- g) Contribuir para a realização das atribuições da Associação, nomeadamente fornecendo-lhe elementos estatísticos ou outros de reconhecido interesse.
- h) Manter sigilo sobre as matérias que forem definidas como confidenciais pelos órgãos competentes e nos termos do Regulamento;
- i) Dignificar a sua função de membro;
- j) Abster-se de praticar actos contrários do objecto prosseguido pela associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) A violação do presente estatuto ou do respectivo regulamento interno ou prática de actos desprestigiante para a associação será sujeita as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de direitos até ao limite de seis meses;
- e) Demissão; e
- f) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação das sanções)

Um) As sanções referidas nas alíneas c) até f) do Artigo anterior, exigem a instauração de um processo disciplinar por uma comissão de inquérito, onde o direito á defesa será assegurado.

Dois) A competência da aplicação das sanções é do:

- a) Conselho de Direcção para as sanções definidas nas alíneas a) até f) do número um, do artigo doze;
- b) Conselho de Direcção para as sanções de suspensão e demissão, com o conhecimento do presidente da Assembleia Geral e dos membros do Conselho Fiscal em exercício.

Três) As motivações das sanções e os procedimentos processuais são determinados pelo Regulamento Interno.

Quatro) O Conselho de Direcção, no âmbito da aplicação das sanções determinadas no Artigo doze tem competências para suspender os direitos a um membro de um órgão eleito pela Assembleia Geral e designar um substituto interino, até á realização da próxima Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Recursos ás sanções)

Um) Das sanções aplicadas pode haver recurso:

- a) No prazo de trinta dias, para o Conselho de Direcção;
- b) No prazo de sessenta dias, para a Assembleia Geral, sem efeitos suspensivos, das sanções aplicadas pelo Conselho de Direcção ou por este ratificadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Expulsão)

Um) A expulsão é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Dois) Das deliberações da Assembleia Geral não há recurso.

Três) Quando o membro for sancionado com pena de demissão, poderá ser readmitido dois anos após a decisão da aplicação da pena. O tempo de suspensão preventiva é contado para o efeito.

Quatro) O membro expulso poderá requerer à Assembleia Geral a sua readmissão depois de decorridos dois anos sobre a data da aplicação da pena. Nestes dois anos deve ser contado o tempo da suspensão preventiva.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sanções por não pagamento de quotas ou dívida)

Um) O gozo dos direitos de membro só pode ser usufruído quando não existe atraso superior a três meses, no pagamento das quotizações da Associação.

Dois) O atraso, sem razão justificável igual ou superior a doze meses no pagamento da quotização da Associação implica a perda da qualidade de membro, bastando para isso a constatação administrativa do facto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão dos Membros)

Um) Constituem fundamento de exclusão dos membros os seguintes:

- a) A prática de actos em prejuízo da Associação;
- b) A inobservância das deliberações adoptadas em Assembleia Geral;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período de tempo superior a doze meses, ainda que interpelado por escrito, para o efeito, pelo Conselho de Direcção da Associação;
- d) Recusa de cumprimento de regras e regulamentos aplicáveis a qualquer negócio relevante sob a responsabilidade dos membros;
- e) Servir-se da Associação para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) As situações que levam à exclusão do membro deverão ser objecto de instrução do competente processo e de avaliação pelo Conselho de Direcção da Associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da Associação Mãos Que Falam:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mandatos)

Um) Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos por voto secreto e directo para um mandato de quatro anos, com direito a reeleição.

Dois) Verificando-se substituição de alguns dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do substituído.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os membros no pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de quinze dias, através de aviso, indicando-se o dia, hora e local, bem como a ordem de trabalhos.

Três) As reuniões da Assembleia Geral podem ser convocadas pelo Conselho de Direcção, a pedido do Conselho Fiscal ou a pedido de pelo menos um quinto dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos associados e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos presentes estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os seus substitutos;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Fixar e alterar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas que poderão ter um valor diferente conforme sejam pessoas físicas ou pessoas colectivas;

e) Apreciar e votar o Relatório, o Balanço e as Contas do Conselho de Direcção, o parecer do Conselho Fiscal relativamente ao exercício findo, o plano anual de actividades e proposta do respectivo orçamento;

f) Deliberar sobre os critérios de admissão, readmissão e exclusão dos associados;

g) Autorizar a Associação a demandar os membros dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;

h) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Direcção;

i) Deliberar acções de responsabilidade e qualquer outra acção legal respeitante aos membros dos órgãos sociais por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;

j) Deliberar sobre a dissolução da Associação e o destino a dar ao seu património;

k) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da Associação, que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Nos casos em que a Lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada, as deliberações serão aprovados por setenta e cinco por cento dos membros da associação presentes ou representados na assembleia geral.

Três) Nas seguintes situações é necessário uma maioria qualificada, na qual também se inclui voto favorável de pelo menos cinquenta e um por cento dos fundadores:

- a) Alteração dos estatutos da associação;
- b) Dissolução da associação.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os associados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção ou de um grupo de pelo menos cinco associados, podendo concorrer em mais de uma lista.

Dois) O Presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo Vice-Presidente.

Três) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos pelos membros reunidos em Assembleia Geral, em cada uma das suas reuniões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Presidente da Mesa da Assembleia)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- d) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente apoiar o Presidente no desempenho das atribuições e substituí-lo nas suas ausências.

Três) Compete ao Secretário redigir as atas e organizar o expediente relativo á mesa.

Quatro) Compete aos vogais coadjuvar os membros dirigentes da mesa.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Natureza e Composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo de coordenação e administração da associação, constituído por três directores eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de quatro anos, dentre os quais se designará o respectivo Director-Geral (DG) e o Director-Geral Adjunto (DGA).

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á, pelo menos uma vez a cada mês e mediante convocatória do seu director-geral ou a pedido de um dos seus directores.

Três) O Conselho de Direcção é dirigido pelo director-geral, que é substituído pelo director-geral adjunto, em caso de ausência ou impossibilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Gerir a associação e as suas actividades, com os mais amplos poderes, por forma a garantir a necessária eficácia do seu desempenho e cabal realização dos seus objectivos;

- b) Agir no âmbito das suas responsabilidades e competências atribuídas, bem como nos termos definidos pela Assembleia Geral e pareceres do Conselho Fiscal;
- c) Submeter propostas de regulamentos à aprovação da reunião da Assembleia Geral e assegurar a sua aplicação e monitoria;
- d) Representar a Associação em juízo e fora dele em todos os seus actos e contratos, bem como constituir mandatários;
- e) Administrar fundos e fazer aquisição de bens necessários à Associação;
- f) Autorizar a realização de despesas;
- g) Propor à Assembleia Geral a admissão, demissão ou exclusão de membros;
- h) Decidir sobre os projectos e programas em que a Associação deva participar;
- i) Definir as competências de cada director e do director-geral;
- j) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da Associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão interno de verificação, de promoção da boa administração e gestão da Associação.

Dois) O Conselho Fiscal será constituído por três vogais efectivos e por dois suplentes, eleitos em Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo o Presidente ser eleito pela Assembleia Geral entre os três vogais eleitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas, balanço anual e relatórios anuais do Conselho de Direcção, apresentando o respectivo parecer;
- b) Exercer a monitoria de desempenho dos vários órgãos da associação e promover a sua conformidade com as leis, regulamentos e estatutos da associação, bem como dos princípios de contabilidade geralmente aceites;
- c) Verificar se o Conselho de Direcção e o director-geral estão a realizar um correcto aproveitamento dos bens pertencentes à associação e, se não ocorrem esbanjamentos ou desvios de fundos;

- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- e) Analisar as queixas dos associados relativamente às decisões da assembleia geral e do conselho de direcção;

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade e quórum para deliberar)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos duas vezes por ano, sempre que necessário e quando convocado pelo Presidente, podem estar presentes pelo menos dois vogais eleitos.

Dois) Os vogais tem direito a estarem presentes nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são adoptadas por maioria simples de votos dos seus vogais.

CAPÍTULO III

Do Património e Receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Património)

Constitui património da associação todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos, bem como aqueles atribuídos pelos parceiros nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas)

Constituem receita da Associação:

- a) Jóia, quotas e multas pagas pelos associados;
- b) Os donativos, legados, subsídios e quaisquer contribuições de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto de venda de qualquer bem da Associação ou serviços que esta venha a prestar na realização dos seus fins;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultam das actividades desenvolvidas pela associação ou que lhe forem atribuídas;
- e) Outros recursos admitidos por deliberação do Conselho de Direcção e aceites por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Sustento Financeiro dos membros)

Todos os membros prestarão trabalho de forma voluntária, não recebendo nenhuma remuneração em trabalho e serviços prestados.

CAPÍTULO IV

Da Dissolução e Liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) Em caso de dissolução e liquidação, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da Associação, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Dois) A resolução da Assembleia Geral que aprova a dissolução da Associação deve integrar a nomeação de uma comissão liquidatária que, depois de cumpridos os imperativos legais, remete o património existente a instituições nacionais que promovam o trabalho que visa o desenvolvimento da capacidade e participação da criança, jovem e adulto deficiente auditivo, a congregações evangélicas ou a outras entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Disposições finais e transitórias)

Um) A primeira reunião da assembleia geral realizar-se-á no prazo de dois dias a contar da data da assinatura do instrumento de constituição da associação.

Dois) Os membros fundadores da associação escolherão dentre si, aqueles que presidirão a mesa da primeira sessão da assembleia geral, enquanto a mesa não for eleita.

Três) As dúvidas e conflitos na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidos em base na legislação vigente do país.

Damodar Ferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Março de dois mil e onze, da sociedade Damodar Ferro, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil duzentos e setenta e seis, a folhas catorze do Livro C traço quarenta e três os sócios Dipak Manharlal Rajani e Bhavik Dipak Rajani, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novos sócios:

O sócio Dipak Manharlal Rajani, detentor de oitenta e cinco por cento das quotas da sociedade, manifestou o seu interesse em ceder parte das suas quotas totalizando

trinta por cento, a favor dos novos sócios Vijay Dipak Rajani e Vikram Dipak Rajani que farão parte da sociedade com quinze por cento cada.

Gozando do seu direito de preferência na aquisição das quotas supra mencionadas, o sócio Bhavik Dipak Rajani, disse aceitar a cedência efectuada e nada ter contra a entrada dos novos sócios na sociedade, nos precisos termos supra mencionados.

Em consequência da operada cessão de quotas, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado é de quatro milhões e oitocentos e vinte mil meticais, dividido em quatro quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Dipak Manharlal Rajani, titular de uma quota no valor nominal de dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil meticais correspondentes a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Bhavik Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de setecentos e vinte e três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Vijay Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de setecentos e vinte e três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social;
- d) Vikram Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de setecentos e vinte e três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paraíso do Massyn do Tofo Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234734, a entidade legal supra, constituída por Jacobus Johannes Massyn, casado sob regime

de separação de bens com Daphne Massyn, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade Paraíso do Massyn Tofo – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no bairro Josina Machel, praia do Tofo cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade na indústria hoteleira e similares;
- b) Comércio geral;
- c) Serviços, turismo de mergulho, passeios marítimos, pesca desportiva
- d) Actividades financeiras;
- e) Imobiliária, aluguer e venda;
- f) Transportes terrestres, marítimos, aéreos;
- g) Indústria química, mineira;
- h) Obras públicas, construção civil;
- i) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

- a) Jacobus Johannes Massyn, casado sob regime de separação de bens com Daphne Massyn, natural e residente na Africa do Sul portador do Passaporte n.º 479667827 de doze de Setembro de dois mil e oito emitido pelas autoridades sul-sfricanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social;

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio, à assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Inhambane, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ceqsabe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100216922, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ceqsabe, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios, Carlos Agostinho Rodrigues Coelho, casado, em regime de separação de bens, maior de quarenta e cinco anos de idade, filho de Agostinho Rodrigues Coelho Júnior e de Maria Palmira Sadaca, natural de Chicôa-Magoé, na província de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 0301000589591, emitido pela Direcção de Identificação de Nampula, aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez e Ednardo Márcio Rodrigues Domingos, solteiro, maior de trinta e dois anos de idade, filho de José Jaime Domingos e de Maria de Fátima Rodrigues Coelho Domingos, natural da cidade de Nampula, província

de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100679215M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos dezoito de Novembro de dois mil e dez, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ceqsabe, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, República de Moçambique, podendo, obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de hotelaria e turismo, podendo explorar ou construir, centros sociais, bares, publicidade, cafés, restaurantes, hotéis, residenciais e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal;

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais pertencentes aos sócios Carlos Agostinho Rodrigues Coelho e Ednardo Márcio Rodrigues Domingos.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas pela Lei Comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, é confiada ao sócio Carlos Agostinho Rodrigues Coelho.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada pelas assinaturas dos dois sócios.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) Os dois sócios terão uma remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO OITAVO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de um dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

JV Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237423 uma sociedade denominada JV Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Virgílio Maria José Tivane, casado com Noela Noel Muchenga Chicuecue, em regime de Comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100151190C, emitido aos catorze de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Jonas Alberto Júnior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119436C, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade que adopta a denominação JV Consultoria, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e novecentos e cinquenta, quinto andar esquerdo, podendo, transferi-la para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Um ponto um) Gestão e Desenvolvimento Organizacional;

- a) Diagnóstico situacional;
- b) Planeamento estratégico e operacional;
- c) Reengenharia organizacional e de recursos humanos;
- d) Redesenho de processos de gestão e de procedimentos internos.

- e) Monitoria e avaliação de projectos;
 - f) Análise e implementação de sistemas de gestão financeira;
 - g) Avaliação de projectos de investimento e património;
 - h) Assistência técnica e gestão de projectos;
 - i) Sistemas de informação e gestão.
- Um ponto dois) Estudos sócio-económicos e de desenvolvimento:
- a) Estudos de base e inquéritos demográficos.
 - b) Pesquisas sociais HIV-SIDA, pobreza, género, etc.;
 - c) Estudos de impactos sócio-económicos avaliação de projectos;
 - d) Monitoria e avaliação de projectos;
 - e) Análise de políticas de desenvolvimento boa governação, descentralização, etc.;
 - f) Monitoria e avaliação de projectos;
 - g) Levantamento de necessidade, desenho e implementação de projectos;
 - h) Pesquisas de mercado e de opinião.

Um ponto três) Tecnologias e sistemas de informação e gestão.

Um ponto quatro) Organização e gestão de eventos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e nos termos da lei.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Virgílio Maria José Tivane;
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jonas Alberto Júnior.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da amortização, divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre co-titulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis, e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente

particular, salvo disposição diversa da lei, devendo, a transmissão de quota e para que seja eficaz em relação à sociedade, ser comunicada à sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício; deliberar sobre aplicação de resultados; eleger os administradores da sociedade; e podendo deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que

esta matéria não conste da ordem de trabalhos. Reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter no mínimo:

- a) A firma;
- b) A sede e número de registo da sociedade;
- c) O local, dia e a hora da reunião;
- d) A espécie da reunião;
- e) A ordem de trabalhos da reunião;
- f) A assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos; não sendo, no computo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores, que além de constituírem um órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios fixarem, por meio de deliberação, a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos presentes estatutos ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de três anos, renováveis, podendo fazer-se representar no exercício das suas funções.

Três) Cabe aos sócios deliberar, a qualquer momento, sobre a destituição dos administradores da sociedade, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem de trinta e cinco por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, uma percentagem de sessenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o senhor Virgílio Maria José Tivane.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

PCP Universal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237776 uma sociedade denominada PCP Universal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Aleixo António de Almeida Filipe, solteiro, maior, natural de Moamba, residente no Quarterão, número quinze, casa, número dez, Bairro da Machava, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110875295T, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e seis, em Matola, válido até treze de Dezembro de dois mil e dez;

Segunda: Lia Ismael Filipe, solteira, menor, natural de Maputo, provincial de Maputo, em Moçambique, residente na Rua Silva Porto, número cento e dezassete, rés-do-chão, Bairro de Alto-Maè, cidade de Maputo, portador do Boletim de nascimento n.º , emitido aos três de Agosto de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de PCP Universal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e cento e setenta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a venda a grosso e a retalho no mercado nacional, a importação e exportação de material de segurança electrónica, informático e consumíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objectos sociais diferente do seu.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido pelos sócios Aleixo António de Almeida Filipe, com o valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito do capital e Lia Ismael Filipe, com o valor de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Aleixo António de Almeida Filipe.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por empregados de sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serigrafia Africana

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237490 uma sociedade denominada Serigrafia Africana.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Duarte de Nascimento Joaquim Cândido, solteiro, natural de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Mavalane B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100435034F, emitido no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, em Maputo;

Felisberto Nascimento Duarte, solteiro, maior, natural de Inhambane, residente em Matola, Bairro Fomento, casa número quinhentos e vinte e três, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 080175111D, emitido no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Serigrafia Africana e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumunba, esquina com Rua número treze mil quatrocentos e quarenta e quatro, bairro de Fomento, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo serviços de gráfica, serigrafia, venda de material para escritório, serviços de internet café, encadernação, plastificação, fotocópias, impressão de fotografias, edição de vídeos, realização de eventos, importação e exportação e outros a fim.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Duarte de Nascimento Joaquim Cândido, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Felisberto Nascimento Duarte, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Duarte de Nascimento Joaquim Cândido.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, também.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entendem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Tchalane – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237431 uma sociedade denominada Grupo Tchalane – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Egídeo José de Fausto Leite, casado com Glória Celeste Matos Fazenda Leite, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, província do Maputo cidade, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Triunfo,

cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100233454A, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez;

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Grupo Tchalane – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Grupo Tchalane – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Tintsole, cento e quarenta e oito, Bairro do Triunfo, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá optar por deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de investimentos e gestão de participações financeiras próprias ou de outras entidades, a prestação de serviços de consultoria, agenciamento, representações comerciais e de marcas, mobilização de financiamentos, importação e exportação, concepção e implementação de investimentos nas áreas de indústria, energia, recursos minerais, agricultura, pecuária, pesca, exploração florestal e madeireira, imobiliária, construção civil e infra-estruturas, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Egídeo José de Fausto Leite e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada pelo sócio Egídeo José de Fausto Leite.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

MOCPOR – Sociedade Multifuncional Construções e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237857 uma sociedade denominada MOCPOR- Sociedade Multifuncional Construções e Imobiliária, Limitada entre:

Ivone Ruth de Melo Lopes Fernandes, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100106191 C, emitido em onze de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e cinco, quarto andar, flat dez, bairro da Polana Cimento, na cidade do Maputo;

Eduardo Lopes Fernandes, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J730619, emitido em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito, residente na Avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e cinco, quarto andar, flat dez, Bairro da Polana Cimento, na cidade do Maputo.

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MOCPOR – Sociedade Multifuncional Construções e Imobiliária, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

MOCPOR – Sociedade Multifuncional Construções e Imobiliária, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e setenta e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, podem transferir a sede da sociedade para outra cidade ou País, bem como criar filiais, agências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação permanente, bem como escritórios ou estabelecimentos, onde e quando os sócios acharem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil em geral, quer pública ou privada e prestação de serviços relacionados, incluindo entre outros os seguintes:

- a) Produção e venda de materiais de Construção;
- b) Exportação e importação de diversos materiais;
- c) Consultoria;
- d) Formação;
- e) Investimento e Financiamentos;
- f) Aluguer de Equipamentos;
- g) Transporte;
- h) Compra e venda de imóveis;
- i) Manutenção de imóveis (obras de reparação, conservação ou beneficiação);
- j) Gestão de contratos de manutenção;
- k) Gestão e Intermediação Imobiliária;
- l) Arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal ou que lhe convenha.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital pertencente a sócia Ivone Ruth de Melo Lopes Fernandes;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio Eduardo Lopes Fernandes.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar os termos e as condições dos aumentos de capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos, incluindo sociedades participadas pelos sócios, a decisão fica dependente do consentimento prévio da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, direito este que pertencerá em segundo lugar e individualmente aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiro deve comunicar a gerência e outros sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as respectivas condições de cessão.

Quatro) O período de prescrição para o exercício de preferência da quota é de quinzédias, contados a partir da data da recepção da carta da comunicação do sócio cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer um dos sócios por meio de carta registada com aviso de recepção, imediatamente comunicada por telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião, ou de dez dias em caso de realização de uma assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, com dispensa de quaisquer formalidades prévias, desde que esteja presente ou representada a totalidade do capital social e nisso acordem por escrito todos os sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que, para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou representados todos os sócios, mas em segunda convocação a assembleia poderá reunir-se e deliberar seja qual for o número de sócios presentes e o montante do capital que representem.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou o presente contrato social estabeleça, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;
- o) A abertura ou encerramento das contas bancárias;
- p) Formalização dos contratos, típicos e atípicos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos sócios.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e amortização das quotas)

Um) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios individuais a sociedade exercerá o direito de preferência de continuidade com os seus herdeiros ou representantes.

Dois) No caso de preferência a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo do sócio, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) A observância do disposto nos anteriores números um e dois deverá ser efectiva após sessenta dias da notificação do falecimento ou incapacidade.

Quatro) Se a quota não for transmitida aos sucessores do falecido deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, caso nenhuma destas medidas for efectiva pelas partes após o período definido no número anterior, o conselho de gerência deverá considerar a quota transmitida.

Cinco) No caso de se optar pela aquisição da quota outorgarão na respectiva escritura apenas o representante da sociedade e o adquirente se for sócio ou terceiro.

Seis) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio uma vez verificada algumas das seguintes questões:

- a) No caso da quota ser objecto de arresto, arrolamento, arrematação, penhora, venda ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- b) Em caso de falência ou oneração de actividade de qualquer sócio;
- c) Por acordo com o titular da quota.

Sete) A deliberação de amortização da quota será sempre tomada em assembleia geral por maioria simples, fixando-se os termos, condições e formas de pagamento da referida amortização.

Oito) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuando o pagamento da primeira prestação a ordem de quem de direito.

Novo) A sociedade fica desde já autorizada em relação a quota amortizada, em optar pela sua aquisição ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável e resolução de conflitos)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato social, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem seus órgãos, será decidida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Único. Em tudo o que fica omissivo, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transferro Seralharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237881 uma sociedade denominada Transferro Seralharia, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: António Manuel da Silva Moreira, casado com Isaura Maria Alves de Matos Moreira, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Portugal, de nacionalidade sul-africana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00397651, de sete de Setembro de dois mil e nove, emitido na República da África de Sul;

Segundo: José da Silva Marques Rosa, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11PT00021317P, de dezasseis de Junho de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Transferro Seralharia, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida do Trabalho, número oitocentos oitenta e seis, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Estruturas metálicas;
- b) Portões eléctricos;
- c) Grades de protecção e simples;
- d) Todo tipo de serviços de serralharia.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objeto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios, António Manuel da Silva Moreira e José da Silva Marques Rosa.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será conforme deliberação dos sócios dada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pharma Care Mozambique Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é civil, adoptando o tipo unipessoal por quotas e, a firma Pharma Care Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Parque Municipal da Matola, Centro Comercial Parque dos Poetas, loja V01, podendo ser transferida dentro do mesmo concelho por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data de registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços na área farmacêutica;
- b) Serviços de consultoria diversa;
- d) Importação e distribuição a grosso de produtos farmacêuticos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por uma quota única de igual valor nominal pertencente a sócia Carla Denise Boavida Rodrigues Marra, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Poderão ser realizadas prestações suplementares até a um número limitado de vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal para a prossecução do objecto social, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO SEXTO

Transmissão da quota a terceiros

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em partes e, seja a que título for, fica dependente do consentimento da sócia.

Dois) Para efeitos de consentimento estabelecido no número anterior, a sócia deverá comunicar ao gerente da sociedade, por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transição ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Três) A sócia convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. se a assembleia geral, devidamente convocada, não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo, nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade autoriza.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, pertence a sócia única Carla Denise Boavida Rodrigues Marra, a qual fica desde já nomeada sócia gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura da sócia gerente.

Para além dos casos em que a lei determina, dependem ainda da deliberação da sócia os seguintes actos:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos para pagamentos ao exterior;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Aplicação de resultados

Os lucros evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva, deverão necessariamente, ser reinvestidos no negócio em percentagem previamente estipulada no plano anual de actividades e a restante parte reverterá à sócia.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por impossibilidade de realização do seu objecto social.

Dois) O exercício económico corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro a termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) O mandato dos gestores, terá a duração fixada pela própria sociedade, nos termos da lei.

Dois) A sociedade inicia nesta data a sua actividade, pelo que a sócia fica desde já autorizada a celebrar todos os negócios jurídicos e a praticar todos os actos no âmbito do seu objecto social.

Três) A sócia fica obrigada a tomar imediatamente todas as medidas e praticar todos os actos jurídicos necessários para que a sociedade assumira todas as obrigações e posições jurídicas activas e passivas, emergentes dos contratos, acordos e actos jurídicos já praticados pelos titulares dos órgãos da Pharma Care Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CE Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100226472, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CE Service, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Carlos Agostinho Rodrigues Coelho, casado, em regime de separação de bens, maior de quarenta e cinco anos de idade, filho de Agostinho Rodrigues Coelho Júnior e de Maria Palmira Sadaca, natural de Chicôa – Magoé, na província de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 0301000589591, emitido pela Direcção de Identificação de Nampula, aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez e Ednardo Márcio Rodrigues Domingos, solteiro, maior de trinta e dois anos de idade, filho de José Jaime Domingos e de Maria de Fátima Rodrigues Coelho Domingos, natural da cidade de Nampula, província de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100679215M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos dezoito de Novembro de dois mil e dez, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de CE Service, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, República de Moçambique, podendo, obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais,

agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços, venda, fornecimento e manutenção de material informático, venda, fornecimento e manutenção de material de escritórios e livraria, venda, fornecimento e manutenção de meios frios, venda, fornecimento e manutenção de material gráfico, criação de eventos, agenciamento de publicidade e *marketing* e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais pertencentes aos sócios Carlos Agostinho Rodrigues Coelho e Ednardo Márcio Rodrigues Domingos.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas pela Lei Comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, é confiada ao sócio Carlos Agostinho Rodrigues Coelho.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada pelas assinaturas dos dois sócios.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) Os dois sócios terão uma remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO OITAVO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de um dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Nampula, vinte de Julho de dois mil e onze.— O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Rehoboth Global Co., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100219263, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rehoboth Global Co., Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial

Primeiro: Maurice Emeka Oruche, solteiro, maior, natural de Amakwa de nacionalidade nigeriana, residente nesta, cidade de Tete, titular

do Passaporte n.º A01066589, de vinte de Maio de dois mil e nove, emitido pela Autoridades de Ikoyi Logos-Nigéria;

Segundo: Boniface Oruche, solteiro, maior, natural de Ozubulu de nacionalidade nigeriana, residente nesta, cidade de Tete, titular do Passaporte n.º A2936601, de vinte e nove de Outubro de dois mil e oito, emitido pela Autoridades da 216-Nigéria.

Por eles foi dito:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Rehoboth Global Co., Limitada, e tem a sua sede no bairro Francisco Manyanga, avenida da Independência, cidade de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por seguinte objecto principais: venda a grosso e a retalho de produtos alimentares, motorizadas e seus acessórios, roupa já usada, electrodomésticos e outro afins.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, equivalentes a setenta por cento, pertencente ao sócio Maurice Emeka Oruche;

b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalentes a trinta por cento, pertencente ao sócio Boniface Oruche.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas, em caso de alienação total ou parcial a terceiros, carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação, competência e vinculação

Um) A administração da sociedade é exercida pelos sócios Maurice Emeka Oruche e Boniface Oruche que ficam nomeados administradores, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) Aos administradores, será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral.

Quatro) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações da sociedade.

Cinco) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios ou dos respectivos delegados nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante assinatura de um só sócio se representar o outro, ou de um delegado dos dois sócios.

Seis) A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis da lei comercial.

Sete) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Oito) Sob proposta da Administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores-técnicos, mandatando o director-geral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, que se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidade técnicas.

ARTIGO OITAVO

Funcionamento do conselho de gerência

Os sócios deverão reunir sempre que for necessário, para deliberar sobre:

- a) Plano de produção;
- b) Definições de acções comerciais;
- c) Outras acções que o director-geral propuser.

ARTIGO NONO

Um) Compete à assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da sociedade. A assembleia geral reúne na sede social em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou, extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social, ou pelo director-geral.

Dois) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na lei comercial, será efectuada pelo director-geral por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos associados, com antecedência mínima de sete dias.

Três) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta a forma de deliberação, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Aplicação de resultados

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Cinco por cento a reserva legal;
- b) Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

Dois) O remanescente será distribuído aos sócios nas proporções e termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Responsabilidades

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuizos causados por actos que constituam violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte áquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Subcontratação

A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte

Um) Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão, num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome e todos os co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Alterações aos estatutos

Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Lei aplicável

A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissa no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Tete, um de Junho de dois mil e onze.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Brown Soul – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100238152 uma sociedade denominada de Brown Soul – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marja Bebane Monteiro, solteira, vinte e sete anos de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111084950X, emitido aos seis de Novembro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo, no bairro Polana A, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e setenta e quatro.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Brown Soul – Sociedade Unipessoal, Limitada, e uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no bairro Polana A, Avenida Ahmed Sekou Touré, número quatrocentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Entretenimento;
- b) Produção de eventos;
- c) Publicidade;
- d) Agenciamento turístico.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Marja Bebane Monteiro.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Marja Bebane Monteiro, que fica desde já nomeada administradora, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Inhambane Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre Jacobus Andries Rudolph, Eduard Gofried Kleyn e António Francisco Temóteo Dengo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Inhambane Construções, Limitada, tem a sua sede no bairro Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil nas áreas de habitação, estradas e pontes;
- b) Instalação da rede eléctrica reabilitação das vias de acesso, abertura de estradas e picadas;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quota assim distribuída:

- a) Jacobus Andre Rudolph, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 453532882 de vinte e um de Junho de dois mil e cinco emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Eduard Godfried Kleyn, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul portadora do Passaporte n.º M00002261, de onze de Junho de dois mil e nove emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de sete e oitocentos correspondente a trinta e nove por cento do capital social;

c) António Francisco Temoteo Sengo, casado com Dulce Lino Pene sob regime de comunhão geral de bens, natural e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100582366S, de sete de Outubro de dois mil e dez emitido em Inhambane, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Jacobus Andre Rudolph o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios Jacobus Andre Rudolph e António Francisco Temoteo Sengo na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

IM – Investimentos Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e três a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denominar-se-á IM– Investimentos Moçambique, S.A., durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as seguintes operações:

- a) Detenção de participações sociais em outras sociedades;
- b) Assistência técnica;
- c) Realização de estudos e relatórios;
- d) Desenvolvimento, exploração e aproveitamento de projectos;
- e) Compra, venda, incremento, operação, exploração e gestão;
- f) Prestação de serviços de consultoria, fiscalização e gestão;
- g) Elaboração de planos directores urbanos e de estudos e projectos variados;
- h) A promoção e desenvolvimento de uma cadeia de hotéis e lodges;
- i) A exploração, desenvolvimento e aproveitamento de projectos turísticos, incluindo projectos hoteleiros e também de outra índole;
- j) Compra, venda, incremento, operação, exploração e gestão de empreendimentos nas áreas turísticas, hospedagem, complexos turísticos e viagens;
- k) A exploração de indústria hoteleira, turística e similar, dentro das quais se inclui restaurante, café, salão de chá, padaria, cervejaria, venda de bebidas alcoólicas, prestação de serviços na área da hotelaria e turismo;
- l) Concepção, construção e exploração de bens imóveis ou de projectos na área imobiliária;
- m) Actuação como agentes, representantes ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos;
- n) Importação e exportação de equipamento, peças e acessórios, mercadorias e outros bens destinados ao exercício da actividade da sociedade;

- o) Actividades de pesca desportiva, mergulho, caça desportiva, aluguer de barcos e similares;
- p) Concepção, construção e exploração de portagens nas vias de comunicação, pontes, estradas e auto estradas.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, com objecto social idêntico ou diferente podendo, igualmente, onerar e alienar participações de capital em sociedades ou empreendimentos participados pela sociedade.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, prosseguir outras actividades, desde que devidamente autorizada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, dividido e representado por mil acções de valor nominal de mil meticais cada.

Parágrafo primeiro. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, mediante autorização do conselho de administração, a pedido dos accionistas interessados.

Parágrafo segundo. As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Parágrafo terceiro. As despesas de conversão e substituição das acções são de conta dos accionistas impetrantes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, exigir aos accionistas as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus negócios até ao montante global máximo de um milhão e quinhentos mil meticais, fixando ainda o prazo de realização, o qual nunca poderá ser inferior a noventa dias, contribuindo os accionistas, em numerário, na proporção das acções que já possuam.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do accionista em mora corre desde a data em que tiver sido deliberado efectuar a prestação.

Parágrafo segundo. O accionista em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro. Se, depois de avisado, o accionista em mora continuar sem efectuar a prestação devida, os demais accionistas efectuarão, na proporção das suas acções, o pagamento do valor devido por aquele, sendo o mesmo posteriormente deduzido do lucro líquido que caberia ao accionista em mora

e restituído aos accionistas que satisfizeram o montante da prestação suplementar por conta daquele, podendo a assembleia geral deliberar por forma diferente.

Parágrafo quarto. Devem ser restituídas aos accionistas as prestações suplementares, nos termos previstos na lei, em caso de aumento do capital social, e ainda quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de dez acções;
- Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nominativas, ou depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, se ao portador, desde que, neste caso, apresente documento do depósito que mostre terem os títulos sido depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, até ao oitavo dia anterior ao da data da reunião da assembleia geral, se outro prazo não resultar da lei.

Parágrafo primeiro. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea *a)* do corpo do presente artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento de dar início à sessão.

Parágrafo Segundo. As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter validade, encontrar-se nas condições da alínea *b)* do corpo do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Parágrafo primeiro. Compete ao presidente convocar, nos termos legais e estatutários, com pelo menos trinta dias de antecedência, sobre a data marcada, as assembleias gerais, bem como dirigí-las e dar posse aos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, caso o presidente da mesa assim o decida e desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGO NONO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou advogado, constituído por procuração outorgada nos termos e prazo legais e com a indicação dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que o seu representado seja titular.

Parágrafo único. Os accionistas, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, e nos limites do respectivo mandato, podendo o accionista, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dos quais um será presidente, eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Antes de cada administrador tomar posse deve ser prestada caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, salvo se a assembleia geral dispensar a prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo segundo dos presentes estatutos;

- b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;
- c) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades;
- d) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos a registo;
- e) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- f) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;
- g) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;
- h) Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- i) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, como comprometer-se em árbitros;
- j) Suprir as faltas dos administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho de administração, cooptando um accionista ou nomeando pessoa estranha à sociedade que exercerá o cargo até à primeira reunião da assembleia geral;
- k) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá constituir, por procuração notarial, mandatário nos termos e para os efeitos do artigo centésimo quinquagésimo primeiro do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita do presidente sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo primeiro. O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa reunir e validamente deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer na reunião, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c) Pela única assinatura de um administrador a quem o conselho de administração tenha expressamente delegado poderes e nos limites dessa delegação;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação em assembleia geral.

Parágrafo único. Compete à assembleia geral designar, de entre os membros do conselho fiscal, quem exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho fiscal reúne-se pelo menos trimestralmente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Parágrafo primeiro. Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes só podendo reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Parágrafo quarto. O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Parágrafo quinto. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, quando este deliberar sobre assunto em que devem opinar, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições Comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, do secretário da mesa da assembleia-geral, dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal têm a duração de um ano, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos órgãos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do seu cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia-geral ou do conselho de administração, a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais previstas nos números um e dois do artigo ducentésimo trigésimo nono daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos números três e quatro do referido artigo e do artigo ducentésimo quadragésimo do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros.

Parágrafo único. A assembleia geral pode delegar as atribuições previstas no corpo do presente artigo a uma comissão constituída por três accionistas, eleitos para o efeito de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentos referentes às operações comerciais só pode ser exercido nos termos e dentro dos prazos indicados no artigo centésimo vigésimo segundo do Código Comercial e limitado ao accionista que titule, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade de revisão de contas a fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os accionistas da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa, incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Até a realização da assembleia geral ficam desde já nomeadas para o conselho de administração as seguintes pessoas:

- a) Presidente, Carlos João dos Santos Camurdine;
- b) Administrador, Filipe Gaspar Matusse;
- c) Administradora, Farida Banu Camrudin.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Consplu – Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e quatro, do livro de escrituras avulsas número vinte e cinco, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Consplu S.A, com sede em Portugal, José Manuel Cardoso dos Santos e Albertino Paixão Marques de Melo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Consplu – Moçambique, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Consplu – Moçambique, Limitada, com sede no Dondo, província de Sofala.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de empreiteiros de obras públicas, construção civil, demolições, muros de suporte, incluindo injeções e consolidações, terraplanagens, pontes de betão armado e pré esforçado, instalações de iluminação e serviços, estruturas metálicas, indústria, comercialização, montagem e construção de casas pré fabricada, energias renováveis, prestação de serviços, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é três milhões e vinte mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de dois milhões e novecentos mil meticais pertencente ao sócio Consplu S.A., uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais pertencente ao sócio José Manuel Cardoso dos Santos, uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais pertencente ao sócio Albertino da Paixão Marques de Melo e uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais pertencente ao sócio João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de José Manuel Cardoso dos Santos e Albertino Paixão Marques de Melo que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do administrador José Manuel Cardoso dos Santos ou de outro administrador em conjunto com a assinatura de um procurador constituído pelo administrador José Manuel Cardoso dos Santos.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;

b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Consplu S.A., José Manuel Cardoso dos Santos, Albertino Paixão Marques de Melo e João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Consplu S.A., José Manuel Cardoso dos Santos, Albertino Paixão Marques de Melo e João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nova Singano Vinho*.

Empresa Estiva do Porto da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e duas à folhas cento e quatro do livro de escrituras avulsas número vinte e cinco, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, os sócios Mário Duarte Ferreira da Costa, Francisco Duarte Meque Manhanga, Francisco Ferreira e Domingos Zacarias Meque, cederam as suas quotas de trezentos e vinte mil meticais e outras três de quarenta mil meticais, respectivamente, que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Empresa Estiva do Porto da Beira, Limitada, com sede na cidade da Beira, à Consplu, Moçambique, Limitada, deixando assim de serem sócios sa mesma sociedade.

Na mesma escritura foi nomeado como novo administrador da sociedade José Manuel Cardoso dos Santos e, por conseguinte, alteradas as redacções dos artigos quinto e sexto, que passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e quarenta mil meticais e corresponde a úniaca quota pertencente à consplu, Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, fica a cargo de José Manuel Cardoso dos Santos e Albertino Paixão Marques de Melo que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do administrador José Manuel Cardoso dos Santos ou de outro administrador em conjunto com a assinatura de um procurador constituído pelo administrador José Manuel Cardoso dos Santos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.